



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Valparaíso de Goiás
Juizado Especial Cível e Criminal

jeccvalparaiso@tjgo.jus.br  [\(61\) 3615-9628](tel:(61)3615-9628)



Autos nº 5319340-96.2024.8.09.0163

Promovente: Luana Piccirili De Pinho Meireles

Promovido: Jean Carlos Barros

Natureza: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente

DECISÃO / MANDADO/ OFÍCIO

(Esta decisão tem força de MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos artigos 136 e seguintes do CÓDIGO DE NORMAS E PROCEDIMENTOS DO FORO JUDICIAL)

Trata-se de *ação de indenização por danos morais* proposta por **Luana Piccirili De Pinho Meireles** em face de **Jean Carlos Barros**, ambos qualificados nos autos em epígrafe.

Em apertada síntese, narra a inicial que as partes residem no mesmo condomínio e que a autora é conhecida na vizinhança pelo seu amor e cuidado com animais de estimação. Informa que o réu ocupa a função de conselheiro fiscal. Aduz que o réu tem utilizado o grupo de *WhatsApp* do condomínio para difamar o marido da autora. Assevera que o problema, objeto desta ação, se iniciou quando apareceu no interior do condomínio um animal pet – gato machucado e faminto. Argumenta que, ao saber desta situação narrada por populares alimentou o gato, que ficava solto no interior do condomínio. Argumenta, ainda, que o réu, ao saber desta situação, movido por ódio em razão de desavenças com o seu marido e, como forma de vingança e forma de atingir seu esposo, utilizou como meio a covardia e assim, atraiu o gato para seu veículo, o capturou e o abandonou a sua própria sorte no Jardim Ingá, não sabendo informar o paradeiro do gato.

Face ao exposto, PEDE em sede de TUTELA ANTECIPADA, que o réu mantenha distância da autora e de sua família, bem como se abstenha de efetuar qualquer forma de comunicação com os mesmos e, ao final, a indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A inicial veio instruída com documentos anexados no evento 01.

Vieram os autos conclusos. **Decido.**

Os pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular bem como as condições da ação se encontram presentes de forma escorreita, motivo pelo qual, **RECEBO** a petição inicial.

Manifeste-se a parte autora, caso ainda não tenha feito, em 48 horas, sobre a inclusão do processo no Juízo 100 % digital nos termos do Decreto Judiciário 831 de 2021.

Cientifiquem-se as partes quanto a designação da audiência de conciliação agendada para 19/06/2024, às 15:30hs.

Havendo opção pelo juízo 100 % digital as audiências ocorrerão por videoconferência.

Do pedido de tutela antecipada. O Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 300, que poderá se dar a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Para possível deferimento de Tutela de Urgência devem ser observadas as hipóteses autorizadoras do art. 300, do Código de Processo Civil. Certo é que o referido artigo autoriza a concessão da tutela requerida na petição inicial, desde que presente a prova inequívoca, em que fique demonstrada a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Neste viés, mesmo sendo a medida concedida em caráter precário, podendo ser reanalisada a qualquer momento (cláusula *rebus sic stantibus* e provisoriedade), observa-se que as consequências fáticas de que dela resultar poderá ser irreversível após a execução da medida.

Desta sorte, *ad cautelam* necessário se faz **diferir** a análise da tutela provisória de urgência para momento posterior à apresentação da contestação.

Cite-se e intime-se a parte ré, com as advertências legais (art. 20 da Lei n. 9.099/95). Caso a diligência reste infrutífera, retire de pauta a audiência e intime a parte promovente para informar endereço atualizado da parte promovida, no prazo de dez dias, sob pena de extinção por desídia.

Fica a parte autora cientificada que sua ausência à audiência implicará na extinção do processo com a condenação em custas processuais (art. 51, I da Lei 9099)

Ressalta-se que, visando à celeridade no trâmite dos processos sob a égide do procedimento sumaríssimo, a audiência de conciliação por videoconferência poderá, em caráter excepcional, ser realizada no período matutino, da qual as partes serão previamente intimadas.

Não havendo acordo, a parte requerida será intimada, em audiência de conciliação, para apresentar contestação no prazo de 15 dias, caso ainda não tenha sido apresentada. Caso a contestação já tenha sido apresentada o autor deverá ser intimado, em audiência, para réplica, em igual prazo.

Caso inexista acordo, deverá constar no termo de audiência se as partes optam pela audiência de instrução ou julgamento antecipado da lide.

Cumpra-se.

Valparaíso de Goiás, datado e assinado eletronicamente por

Mariana Belisário Schettino Abreu
Juíza de Direito

(mbsa/l)